

**Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santa Maria (RS)**

**Processo nº 5025727-27.2023.8.21.0027**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Art. 47 da Lei 11.101/05.*

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PANIFICIO MALLET LTDA.**

**Anexos:**

- (i) Laudo econômico-financeiro
- (ii) Laudo de avaliação dos bens e ativos

Santa Maria (RS), 21 de novembro de 2023.

## I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. **Introdução.** O objetivo principal da Recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira da Requerente, através da conciliação entre a manutenção das atividades empresárias e o pagamento dos credores, estabelecendo a fonte de recurso e seu cronograma de pagamento, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

1.1.1. Este Plano de Recuperação judicial representa, na visão da Recuperanda, as alternativas viáveis para o pagamento sustentável e ordenado dos credores, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo sua manutenção e preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em linha com o principal objetivo previsto na pela Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE).

1.2. **Considerações.** **(i)** Considerando que a Recuperanda vem passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações assumidas; **(ii)** considerando que em 04 de agosto de 2023, a Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial, cuja publicação da decisão que deferiu o processamento, por meio de decisão judicial, ocorreu em 26 de setembro de 2023; **(iii)** considerando que o Plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que: **a)** pormenoriza os meios de recuperação judicial da Recuperanda; **b)** é viável; **c)** inclui laudo de demonstração econômico-financeira (Anexo I), que traz a projeção dos resultados e consequentemente a viabilidade econômica; **d)** inclui Laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II).

1.3. **Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira da Recuperanda, para viabilizar a superação da sua crise, a manutenção dos empregos, da fonte produtora e atender os interesses dos credores, estabelecendo os modos de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. **Histórico da Recuperanda.** Apresenta-se um breve histórico da Requerente:

**(I)** A Recuperanda é renomada empresa atuante em Santa Maria (RS) e região no setor de produção industrial de panificação. Com mais de 25 anos de atuação no segmento, atua, especialmente, na elaboração de produtos como pães congelados e assados, bem como salgados e doces.

**(II)** No decurso desses anos, vem apresentando um crescimento constante, transitando desde as suas origens em uma padaria de bairro até se tornar uma robusta organização industrial com parque fabril próprio.

**(III)** Atualmente, a Recuperanda emprega 161 funcionários diretos. Soma-se, ainda, 47 funcionários empregados pela Mallet Transportes e Logística Ltda. (CNPJ 50.856.019/0001-02), que presta serviços exclusivamente à Panifício Mallet. Ou seja, a Recuperanda, atualmente, gera mais de 200 empregos, proporcionando renda e garantindo o sustento de mais de 200 famílias.

**(IV)** A Recuperanda também emprega, atualmente, 20 apenados<sup>1</sup>. A Panifício Mallet monta estruturas de cozinha nos estabelecimentos penitenciários e oferece treinamentos especializados aos apenados, que são instruídos e capacitados para assar o pão que, posteriormente, é utilizado nas refeições da própria instituição, garantido pães frescos e de qualidade para as refeições. Assim, promove a empregabilidade dos apenados, proporcionando espaços para o desenvolvimento de atividades laborais e de aprendizagem profissional, fomentando ações de cidadania, responsabilidade social e geração de renda, além de possibilitar a remição de pena. A iniciativa promove uma valiosa habilidade na panificação, o que auxilia a reintegração dos apenados ao mercado de trabalho.

**(V)** Além dos funcionários direitos e da parceria com a Superintendência dos Serviços Penitenciários do RS, a Recuperanda possui uma extensa lista de

---

<sup>1</sup> Em parceria com o Programa de Ação Conjunta (PAC), gerenciado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul.

fornecedores de máquinas, materiais e insumos, contribuindo assim, indiretamente, com a manutenção dos respectivos empregos e das empresas.

**(VI)** A atividade desempenhada pela Recuperanda é viável, essencial e de importante função social à região, sendo responsável pela geração de empregos, produção de alimentos, movimentando a economia local e arrecadando tributos.

**(VII)** Não obstante a crise financeira enfrentada pela Recuperanda resta clara a possibilidade de recuperação, do adimplemento de todas as obrigações e manutenção da atividade industrial.

1.4. **Da infraestrutura.** A Panifício Mallet conta com um extenso parque fabril próprio, composto por uma completa estrutura industrial, sendo um espaço de 20.000m<sup>2</sup>, uma sede própria de 4.000m<sup>2</sup> e um pavilhão de 2.000m<sup>2</sup> que está em fase final de construção. O parque fabril compreende 09 linhas de produção, 08 túneis de ultracongelamento, uma linha de produção de recheios com panelas automatizadas, uma linha de produção importada semiautomática para tortas e, uma câmara de estocagem de congelados com capacidade de 1.400m<sup>3</sup>. A Recuperanda efetuou investimentos em três máquinas embaladoras automatizadas e na automação de linhas de produção. Abaixo, levantamento fotográfico do parque fabril e do setor industrial da Recuperanda:

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

❖ **Estrutura Empresarial (escritório, parque fabril, setor de produção):**



❖ **Setor Industrial de Produção:**



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



❖ Abaixo, registros fotográficos realizados pela Administração Judicial:



1.5. **Das Causas da Crise.** As principais causas da crise econômico-financeira que afetou a Recuperanda estão descritas de maneira pormenorizadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial. Em síntese, contextualizam-se os principais motivos que levaram à crise. Vejamos.

Inicialmente, esclarece-se que não obstante ao faturamento da empresa nos últimos anos, a Panifício Mallet foi impactada negativamente na sua margem de lucro. No ano de 2020, a pandemia do COVID-19, principalmente, afetou drasticamente às empresas e a economia de maneira geral, em razão do fechamento do comércio impulsionado por medidas de *lockdown*. Operacionalizaram-se prejuízos (redução da comercialização de produtos, medidas de *lockdown*, afastamento/rotatividade de funcionários, EPIs, etc). Neste contexto, a produção teve seu custo elevado, ou seja, gastou-se mais para produzir a mesma quantidade de produtos. Assim, mesmo havendo aumento no faturamento, a margem de lucro foi afetada negativamente por esta série de fatores, que comprometeram a disponibilidade dos recursos financeiros da empresa. A partir disso, a Panifício Mallet, sem alternativas, recorreu a empréstimos bancários, objetivando o aumento da capacidade produtiva e do seu faturamento. A empresa investiu em uma linha de produção automatizada para pastéis e tortas (onde concentra grande parte da sua rentabilidade), gerando um aumento no faturamento. Investimentos também foram realizados em uma usina de geração de energia elétrica e na construção do novo pavilhão. Cabe esclarecer que os empréstimos tomados, foram, de fato, utilizados nos investimentos, com o intuito de ampliar as operações e, consequentemente, gerar receita, tanto é que atualmente o parque fabril da Panifício Mallet possui uma capacidade de produção elevada em relação a existente no ano de 2020. A Recuperanda teve um crescimento significativo no seu faturamento, contudo, o contexto econômico geral, não gerou a Recuperanda o retorno financeiro esperado e suficiente para suprir os investimentos que foram realizados no seu parque fabril. Por consequência, a ausência de retorno financeiro positivo, acarretou na indisponibilidade de recursos suficientes para honrar com os empréstimos bancários e com o seu passivo. Tais razões aliadas à ausência de margem de lucro levou a empresa a um estreitamento financeiro de modo que somente a recuperação judicial poderá proporcionar a reestruturação econômico-

financeira da empresa, sendo imprescindível o “respiro” concedido pela recuperação judicial a fim de que a Panifício Mallet consiga viabilizar a melhora na sua margem de lucro e redução de despesas administrativas, de modo a viabilizar o retorno da rentabilidade esperada do negócio.

## II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação os seguintes: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debentures; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providencias destinadas a reforço de caixa, sem prejuízo das demais medidas prevista neste Plano.

2.2. **Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária, afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

2.3. **Equalização dos Encargos Financeiros.** Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes ao Plano deixarão de serem aplicados, passando os créditos a serem corrigidos e/ou remunerados exclusivamente pelos índices e encargos previstos neste Plano, até a sua liquidação.

2.4. **Alienação e Arrendamento de bens e de ativos.** A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Os recursos provenientes da

alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.5. **Captação de novos recursos.** A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Ainda poderá buscar novos financiamentos, em observâncias às disposições do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Poderá comprometer bens do ativo imobilizado.

2.6. **Da Dação em pagamento.** A Recuperanda poderá entregar bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** A Recuperanda poderá admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, a Recuperanda poderá emitir debentures perpetuas ou não, conversíveis ou não em ação, com a finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** A Recuperanda poderá, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiaria integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que a Recuperanda detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderá celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

2.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, estão sendo feitos cortes de custo, racionalização e melhoria de processos operacionais, sem prejuízos de medidas complementares que possam ser identificadas.

### **III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

3.1. **Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (04/08/2023) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre a Requerente e o respectivo credor.

3.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar, por escrito, os dados bancários a Recuperanda em até 10 (dias) dias antes do

vencimento de cada uma das parcelas. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor em cada parcela a ser paga não acarretará descumprimento do Plano de recuperação judicial. Portanto, caberá ao credor procurar o devedor em cada parcela para recebimento do seu crédito.

3.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.6. **Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, a Recuperanda poderá, após ter pago a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

3.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

3.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos judicialmente, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

3.8. **Reclassificação de créditos.** Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu

crédito reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

3.9. **Compensação**. A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.10. **Forma de incidência de juros**. Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

3.11. **Credores Desinteressados ou Desistentes**. O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, com antecedência mínima de 10 dias do vencimento de cada parcela, após o transcurso de dois anos do vencimento da primeira parcela, será considerado como credor desinteressado ou desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

3.12. **Leilão Reverso dos Créditos**. A Recuperanda pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o

valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

3.13. **Leilão Reverso de Bens e Ativos.** A Recuperanda poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para a Recuperanda para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede da Recuperanda contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

#### IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. **Proposta de Pagamento.** Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, a Recuperanda propõe as seguintes condições para cada classe de credores, sendo elas: **Classe I** - Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **Classe II** - Credores com Garantia Real; **Classe III** – Credores Quirografários; **Classe IV** – Credores Enquadados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos que seguem abaixo.

4.2. **Créditos trabalhistas.** O pagamento dos credores inseridos na classe dos Credores Trabalhistas observará o seguinte:

- **Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio:** sem deságio.
- **Correção:** os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*.
- **Termo inicial (carência):** os pagamentos iniciarão em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, em parcelas mensais.

4.3. **Créditos Garantia Real.** O pagamento dos credores inseridos na classe Garantia Real observará o seguinte:

- **Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- **Deságio:** incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 23º (vigésimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

**4.4. Créditos Quirografários.** O pagamento dos credores inseridos na classe dos Quirografários observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 23º (vigésimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

**4.4.1. Credor quirografário parceiro fornecedor de matéria-prima:** assim considerados aqueles que continuarem a fornecer matéria-prima para o processo de industrialização, mediante prática de preço competitivo (valor praticado pelo mercado), e que os produtos tenham sido previamente homologados pela Recuperanda, cuja aquisição será definida a critério da Recuperanda, terão as seguintes condições de pagamento:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 23º (vigésimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Aceleração de pagamento: serão feitos pagamentos trimestrais no percentual de 8% sobre o valor das matérias-primas fornecidas a partir da publicação da decisão de homologação deste plano.

#### 4.5. **Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** O pagamento dos credores inseridos na classe ME/EPP observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Correção: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 23º (vigésimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Será pago o valor de até R\$ 3.000,00 para todos os credores desta classe, respeitados os limites dos respectivos créditos, independentemente de deságio, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

**4.5.1. Credor ME/EPP parceiro fornecedor de matéria-prima:** assim considerados aqueles que continuarem a fornecer matéria-prima para o processo de industrialização, mediante prática de preço competitivo (valor de mercado), e que os produtos tenham sido previamente homologados pela

Recuperanda, cuja aquisição será definida a critério da Recuperanda, terão as seguintes condições de pagamento:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 10 (dez) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 2% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 23º (vigésimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Aceleração de pagamento: serão feitos pagamentos trimestrais no percentual de 8% sobre o valor das matérias-primas fornecidas a partir da publicação da decisão de homologação deste plano.

4.6. **Credores apoiadores instituições financeiras com operações garantidas por alienação fiduciária vigentes com a Recuperanda**: assim considerados aqueles credores que: i) repactuaram ou repactuarão as operações de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis tidas com a Recuperanda para prazo superior a 10 (dez) anos e ii) mantenham as operações cotidianas com a empresa, observadas as políticas de concessão de novo crédito de cada instituição, e desde que seja de interesse da Recuperanda, terão as seguintes condições de pagamento, tanto para créditos da classe garantia real quanto para créditos da classe quirografária:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 08 (oito) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores, em parcela balão final que será estornada em caso de adimplênciа.

- Encargos: manutenção das taxas contratadas nas respectivas operações.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 24º (vigésimo quarto) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.
- Supressão de garantias reais e fidejussórias: As condições ora ajustadas ficam estendidas e se aproveitam aos coobrigados/fiadores/avalistas das operações sujeitas, de garantias reais e fidejussórias de qualquer modalidade, o que conta com a anuência do respectivo credor, não incidindo, portanto, a regra do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

## V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação do Plano**. As disposições previstas no Plano de recuperação vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

5.2. **Garantias**. As garantias fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.

5.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os credores sujeitos a recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

- (I)** Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;
- (II)** Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- (III)** Penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;
- (IV)** Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;
- (V)** Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano;
- (VI)** Buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;
- (VII)** Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá

providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 3.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

**5.4. Credores aderentes obrigatórios.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pela Recuperanda serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pela Recuperanda, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

**5.5. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

**5.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em Impugnação de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao

acrédito decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a Habilitação de Crédito tiver sido retardatária, conforme definido na cláusula 3.7, observado o prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe.

5.7. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

## **VI. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

6.1. **Viabilidade econômica.** O laudo econômico-financeiro trazido aos autos (Anexo I) demonstra que, com a margem de lucro existente e com a equação das dívidas, a empresa é viável. As projeções de fluxo de caixa em anexo comprovam isso.

## **VII. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

7.1. **Laudos.** O laudo econômico-financeiro (Anexo I) e de avaliação dos bens e ativos (Anexo II) são acostados ao processo juntamente com este Plano de recuperação judicial, cumprindo a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

## **VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. **Credores aderentes.** Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 49, §§3º e 4º, da mesma legislação,

poderão aderir ao Plano como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

8.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da recuperação judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos do processo de recuperação judicial.

8.2. **Cessão de crédito.** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo a cessão efeitos desde que: (i) seja comunicado ao juízo da recuperação, ao Administrador Judicial e a Recuperanda; (ii) os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita aos efeitos do Plano.

8.2.1. Para efeitos do Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de modo que não serão considerados eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento do crédito.

8.3. **Ocorrência de eventos alheios à vontade.** Considerando que a Recuperanda está inserida no setor de alimentação (panificação) e depende da procura/comercialização e boa manutenção da economia da região de forma ampla, fica estabelecido que na hipótese de comprovada ocorrência de fatores alheios à sua vontade haverá automaticamente a postergação da parcela para o próximo ano e assim, sucessivamente, até cessar o fato gerador da crise, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano. Em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, prevenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica estabelecido que a parcela que vence naquele mês fica automaticamente prorrogada para o próximo mês e assim, sucessivamente, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4. **Cooperação judicial.** O juízo da recuperação judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de recuperação judicial, seja pela Recuperanda, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamatórias trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de recuperação judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio da Recuperanda, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens da Recuperanda deverá ser objeto de cooperação entre os juízos das eventuais execuções fiscais e do juízo da recuperação judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último juízo.

8.5. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.6. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementadas, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.7. **Encerramento da recuperação judicial.** A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

8.8. **Lei aplicável.** O plano e todas as obrigações nele previstas serão regidos e deverão ser interpretado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.9. **Eleição de Foro.** O foro do juízo da recuperação judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Santa Maria (RS), 21 de novembro de 2023.

Carlos Alberto Becker  
OAB/RS 78.962

Augusto Becker  
OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues  
OAB/RS 111.939

**PANIFÍCIO MALLET LTDA.**